



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.722047/2020-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.876 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO.
LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados em GFIP devem ser glosados e retornar à condição de exigíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se da glosa de compensações declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referente às competências 01/2016 a 07/2018, no valor total de R\$ 119.033.941,19.

O contribuinte protocolou recurso voluntário no qual, basicamente, repete sua argumentação apresentada na Manifestação de Inconformidade (e-fls.842 a 855) e enfrentada pelo acórdão de DRJ (e-fls.860 a 873). Por bem apresentar os fatos expostos nos autos, reproduzo abaixo trecho do relatório do acórdão de DRJ:

(...)a empresa foi intimada a esclarecer as compensações de 2014, 2015 e 2016, em resposta foi informado que as compensações em GFIP decorreram de Créditos de Retenção sobre NF de serviços prestados, e o ajuste previsto na Lei nº 12.546/2011 - Desoneração da Folha de Pagamentos. O contribuinte foi novamente intimado em razão do não atendimento. O procedimento foi convertido em fiscalização.

Informa que houve nova intimação e pedido de dilação de prazo e em resposta:

g. Em resposta o contribuinte apresenta, algumas planilhas nas quais estão computadas as compensações em Sefip, além do informativo dos Per/Dcomps protocolados para utilização do saldo de crédito das Retenções em NF.

h. Peticionou, juntamente, o seguinte esclarecimento:

"ICOMON TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.137.309/0001-53, representado nesse ato por seu Procurador, Sr. Luiz Augusto Angelo Sampaio, inscrito no CPF sob o nº 026.274.827-42, envia em anexo planilha demonstrativo e confronto de valores compensados em GFIP, Valores Retidos em Nota Fiscal de Serviços, Valores utilizados para compensação de CPRB, Valores Compensados em GFIP relativos as competências de 13º Salários e Valores de Atualização pela SELIC conforme Legislação. Os valores referentes aos Créditos Previdenciários, podem ser visualizados através do RELATÓRIO CONRET - CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS X RECOLHIDOS."

O Auditor Fiscal destaca a legislação que trata dos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos das contribuições previdenciárias e da obrigatoriedade de declaração em GFIP.

Ressalta formas de extinção do crédito tributário como o lançamento por homologação e a compensação, sendo que a última é necessário que seja registrada em GFIP, e que a competência do crédito seja anterior à da compensação.

Relata que a empresa "informou dois pontos principais para justificar suas compensações, que seriam as Retenções sobre NF e Desoneração - Lei 12.546, materializados em uma planilha denominada Controle de Créditos - INSS, e em petições

anexas. Mesmo intimada não houve apresentação de nenhum documento comprobatório”.

Informa que “apesar de citar a Lei 12.546 não houve a apresentação do seu enquadramento, assim como não houve a apresentação de elementos comprobatórios da efetividade da opção, tais como os Dares de recolhimento da CPRB, as DCTF's onde os débitos estariam declarados, apurações da Receita Bruta etc”.

Discorre sobre a Lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de pagamento, destacado que no campo compensação da GFIP deve ser informado o valor das contribuições patronais apuradas. A empresa passa a declarar as contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, como as contribuições dos segurados, o RAT e as contribuições destinadas a outras entidades em GFIP, e a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB) passou a ser declarada em DCTF. Sendo que a partir de novembro de 2015 a desoneração da folha passa a ser facultativa, sendo que a opção se efetivava através do pagamento da contribuição até o seu vencimento.

Diz que o contribuinte foi intimado a comprovar a eventual opção pela tributação substitutiva em razão de não ter sido encontrado nenhum DARF. Na DCTF a empresa declarou que não era contribuinte e devedora da CPRB.

Relata que na Escrituração Fiscal Digital (EFD - Contribuições), anos 2016, 2017 e 2018, não há nenhum registro da apuração da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da Receita Bruta, pois não houve o preenchimento dos Blocos P100 e P200. Portanto, não houve a opção pelo regime substitutivo, inclusive porque sem recolhimento, não há como o fisco identificar que a empresa aderiu à mencionada modalidade tributária.

Em relação às competências 13/2016 e 13/2017, o Auditor Fiscal diz que o contribuinte informou que as compensações tiveram como crédito os saldos de retenção sobre Nota Fiscal/Fatura (Lei nº 9.711/98) não utilizados em competências anteriores e/ou pedidos de restituição, o que está de acordo com as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP.

Discorre sobre a multa isolada constante no processo administrativo nº 10880.760.556/2021-87.

Por fim, decide:

- a. NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas GFIP's das competências 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 07/2018.
- b. GLOSAR as compensações lançadas nos campos “Compensação – Valores compensados” nas GFIP's das competências 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 07/2018, no montante declarado de R\$ 119.033.941,19 (Cento e dezenove milhões, trinta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), nos moldes da tabela abaixo.

O acórdão de DRJ julgou, por unanimidade, a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Em recurso voluntário repete argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, discorre sobre o instituto da compensação no código civil, no CTN, e legislação tributária esparsa, e alega que:

- “o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação independentemente do crédito ser líquido e certo”(e-fl.888);

- “informou ao agente fiscal que possuía créditos oriundos das retenções na fonte não utilizados em anos anteriores, em atenção ao Procedimento Fiscal nº 0819000.2018.00419-8, onde demonstrou as compensações lançadas em GFIP nos períodos de 2014 a 2016, porém a diligência foi encerrada em 11/12/2018 desprovida de análise e conclusão”(e-fl.892)

- “o agente fiscal não levou em consideração os saldos de 2015, que teriam sido utilizados nos anos seguintes, conforme planilhas de folhas 880/883.”

- “O Agente Fiscal insistiu em demonstrar que a empresa não efetuou a opção para a sistemática alternativa, a partir de 2015, pela tributação previdenciária sobre a receita bruta, isto ficou evidente das informações dos itens 28/38, e que a Recorrente nunca demonstrou esta informação, porém consta da planilha de crédito informada, que existia um saldo credor anterior a 2016 que foi efetivamente compensada em SEFIP posterior”.

- “foram apresentados durante o curso da Fiscalização, toda a documentação necessária, incluindo-se Petição, documentos e informações constante na base de dados da própria RFB, conforme abaixo relacionadas:

a) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 088/105

b) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 125/139

c) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 142/146”

Requer ainda que:

seja realizado pelo Fisco diligência fiscal nas informações e documentos constantes de seu banco de dados correspondentes aos períodos ao período em análise, no que tange aos créditos informados, tudo sob pena de cerceamento de defesa.

As diligências requeridas nos termos legais, serão específicas para levantar e comprovarem as seguintes situações:

a) Comprovar os recolhimentos realizados a maior, retenções e outros, conforme demonstrado, junto ao banco de dados da própria RFB;

b) Comprovar a demonstração dos valores de Créditos apresentados, conforme demonstrado na Planilha;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O presente recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Observando-se a cronologia dos fatos, podemos destacar que:

- a) No ano de 2018, no curso de diligência fiscal nº 0819000.2018.00419-8, o contribuinte já havia sido intimado a demonstrar e comprovar a origem de créditos utilizados em compensações lançadas em GFIP, relativas aos anos-calandário 2014, 2015, e 2016. Não houve análise conclusiva a respeito das referidas compensações (e-fl.807);

Em 2020 foi aberta nova diligência, de nº 08.1.80.00-2020-00112-9, com o intuito de apurar a origem dos créditos utilizados nas compensações lançadas em GFIP, relativas às competências 01/2016 a 07/2018. O termo de início (e-fl.5) informava ao contribuinte a possibilidade de ainda retificar as GFIP nesta fase de diligência;

A resposta ao Termo de Início da diligência (e-fls.12 e 13) se restringiu a apresentar relatório gerencial de controle, e nenhum documento que comprovasse os créditos questionados;

Diante da omissão do contribuinte, em 13/10/2020 foi expedido termo de reintimação (e-fls. 15 a 18). O termo objetivamente questionava a ausência da apresentação de documentos, bem como questionava informações constantes no relatório gerencial apresentado e intimava para apresentar documentos que respaldavam o relatório gerencial apresentado;

A ciência ao termo de intimação foi dada por decurso de prazo, e não houve manifestação do contribuinte no sentido de atendê-la. Neste contexto, foi aberta fiscalização, de cujo termo de início foi dada ciência em 30/11/2020;

O contribuinte solicitou prazo adicional de 35 dias aos 20 dias concedidos no Termo de Início. Após o prazo prorrogado apresentou resposta parcial e solicitou mais 1 mês de prazo suplementar. Todas as dilações de prazo foram deferidas pela autoridade fiscal;

Após as sucessivas prorrogações, o que o contribuinte entregou foram novos relatórios internos, e nenhum documento comprobatório, nem as notas fiscais explicitamente citadas no Termo de Início;

Em 01/03/2021 nova intimação (e-fls.73 a 75) foi expedida reiterando a ausência de entrega de documentos comprobatórios e afirmando taxativamente: *“O contribuinte até o momento resumiu suas respostas na apresentação de simples relatórios, desprovidos de qualquer elemento comprobatório das alegações prestadas”*

- b) Nova dilação de prazo foi solicitada pelo contribuinte e, novamente, foram entregues apenas relatórios internos, alguns repetidos. Nenhum documento hábil a comprovar a origem dos créditos questionados;

- c) Em 14/07/2021, mais de 1 ano após as primeiras intimações da diligência que precedeu à fiscalização, foi exarado o Despacho Decisório ora combatido.

O resgate desta cronologia dos fatos demonstra que, a respeito do ano-calendário de 2016, já em 2018 o contribuinte foi instado a providenciar documentação hábil a demonstrar a liquidez e certeza do seu direito a compensar-se de alegados créditos tributários. Em 2020 a administração tributária, de forma mais objetiva e contundente, intimou o contribuinte a demonstrar o seu direito para o período de 01/2016 a 07/2018. Inicialmente sob mero procedimento de diligência, sendo-lhe oportunizada a possibilidade de ainda retificar eventuais erros e/ou omissões em suas obrigações acessórias entregues ao fisco. Diante da omissão do contribuinte, o procedimento foi convertido em fiscalização, tendo sido - novamente - oferecidas várias oportunidades do contribuinte apresentar documentos que demonstrassem o seu direito. Várias prorrogações de prazo foram solicitadas pelo contribuinte, e deferidas pelo fisco. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo contrário, o direito à defesa e ao contraditório foram largamente utilizados pelo contribuinte, todavia, sem ter sido este capaz de demonstrar minimamente a liquidez e certeza do direito pleiteado, sequer conseguiu provar a simples existência dos créditos utilizados em compensações e questionados no procedimento de fiscalização. Liquidez e certeza são requisitos processuais indispensáveis ao exercício de direitos, sendo sua prova um ônus de quem pleiteia o direito. Nos termos do código do processo civil, temos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste sentido, descabida a alegação de que “o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação independentemente do crédito ser líquido e certo”(e-fl.888).

Alegou também “informou ao agente fiscal que possuía créditos oriundos das retenções na fonte não utilizados em anos anteriores, em atenção ao Procedimento Fiscal nº 0819000.2018.00419-8, onde demonstrou as compensações lançadas em GFIP nos períodos de 2014 a 2016, porém a diligência foi encerrada em 11/12/2018 desprovida de análise e conclusão”(e-fl.892). O Termo de Início de Diligência do TDPF nº 08.1.80.00-2020-00112-9 (e-fls.03 a 06), dentre outros itens, intima a:

1. Demonstrar e comprovar, para todos os estabelecimentos da empresa e competências contantes na Planilha I, as origens dos créditos utilizados nas compensações informadas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social).

A alegação do contribuinte remete a procedimento anterior e com outro escopo. Se foram anteriormente apresentados documentos que poderiam ser aproveitados para o novo procedimento, bastaria ao contribuinte reapresenta-los. Contudo, nenhum documento que comprovasse a origem dos créditos foi apresentado. Apenas relatórios internos, produzidos pelo contribuinte, foram apresentados.

Alegou ainda que “o agente fiscal não levou em consideração os saldos de 2015, que teriam sido utilizados nos anos seguintes, conforme planilhas de folhas 880/883.” Não assiste razão ao recorrente. No Termo de Reintimação nº 4.579/2020 (e-fls.15 a 18), o Auditor-Fiscal faz uma série de questionamentos em relação à resposta apresentada ao Termo de Início de Diligência, apontando aparentes inconsistências. O contribuinte ignorou o Termo de

Reintimação nº 4.579/2020, cuja ciência se deu por decurso de prazo, havendo posteriormente abertura e leitura (e-fl.809, item 6f), mas sem apresentação de resposta alguma. No Termo de Início de Fiscalização (e-fls.24 a 30), em seu item 2, há clara alusão a supostos saldo de 2015 alegados pelo contribuinte. Fica claro que o Auditor-Fiscal apontou inconsistências nesses saldos, o que demandava maiores esclarecimentos, e comprovação, pelo contribuinte. Na e-fl.96 pode-se ver que a questão não foi respondida, e foi solicitada nova dilação de prazo. Em resposta, na e-fl.114 e seguintes, novamente são dadas respostas genéricas, apresentados relatórios de produção própria do contribuinte, e nenhum documento, nenhuma GFIP ou nota fiscal, nada que respaldasse as informações apresentadas nos relatórios.

Sobre a alegação de que “O Agente Fiscal insistiu em demonstrar que a empresa não efetuou a opção para a sistemática alternativa, a partir de 2015, pela tributação previdenciária sobre a receita bruta, isto ficou evidente das informações dos itens 28/38, e que a Recorrente nunca demonstrou esta informação, porém consta da planilha de crédito informada, que existia um saldo credor anterior a 2016 que foi efetivamente compensada em SEFIP posterior”. Destaque-se que o recorrente não contesta a demonstração do agente fiscal, tampouco apresenta respostas às questões relacionadas a esse tópico e levantadas pela auditoria fiscal. Houve intimações para esclarecimentos desse tema da opção para sistemática alternativa, tanto durante a diligência, quanto durante a fiscalização. Não foram dados esclarecimentos conclusivos ou apresentados documentos comprobatórios das alegações do contribuinte. Sobre o alegado saldo credor anterior a 2016, também não houve comprovação da origem do crédito.

Diante da atestada omissão do contribuinte, fica evidentemente descabida a alegação de que *“foram apresentados durante o curso da Fiscalização, toda a documentação necessária, incluindo-se Petição, documentos e informações constante na base de dados da própria RFB, conforme abaixo relacionadas:*

a) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 088/105

b) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 125/139

c) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 142/146”

As respostas e fls. citadas acima (letras “a”, “b” e “c”), não são hábeis a atender as intimações a que se destinam. Não lograram comprovar a origem dos créditos analisados. Não são suficientes a demonstrar a liquidez e certeza do direito guerreado.

Por fim, desnecessária a realização de diligência. O levantamento desejado pelo contribuinte, já foi feito pela administração tributária ao longo dos procedimentos de diligência e fiscalização, conforme se extrai dos textos das intimações e reintimações expedidas. Adicionalmente, o próprio auditor-fiscal juntou aos autos grande parte desses levantamentos, os quais podem ser encontrados, em especial, entre as e-fls. 180 e 803, que precedem ao Despacho Decisório. O contribuinte não comprovou seu direito e, tampouco contestou as afirmações e documentos apresentados pelo fisco. Por sua vez, o levantamento já realizado pelo fisco aponta para inexistência do direito do contribuinte e pela irregularidade das compensações por ele realizadas. O Despacho Decisório está amplamente fundamentado e respaldado em documentação e, o acórdão de DRJ, não merece reparo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA